

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2815/2005

Ementa

INTRODUZ COMPLEMENTOS A LEI 2.802, QUE APROVOU O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

03/08/2005

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 21/06/2006
 Lei Ordinária n° 2871/2006
 Alterada por

 04/04/2008
 Lei Ordinária n° 3088/2008
 Alterada por

 29/09/2010
 Lei Complementar n° 37/2010
 Revogada por

Introduz complementos à lei que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.935, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei complementa o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, aprovado pela lei municipal 2.802, de 03 de junho de 2005.

Art. 2º - O artigo 9º da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira é acrescido do inciso II, e parágrafos 2º e 3º com a seguinte redação:

	"Art.	90	-	Α	classe	cspecialista	em	Educação
compreende:						1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -		0.000 0.000 0.000 0.000 9 0000 0.00
	I			,	********			······
					icadas:			

- a) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil
- b) Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio
- c) Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental

§ 2º - Para a escolha do Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil será apresentada ao Prefeito, para o exercício da função, um candidato eleito pelo Corpo Docente e Especialista em Educação da respectiva Unidade Escolar, que desempenhará essa função durante (01) um ano com direito à recondução.

§ 3º - Para a escolha do Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Ensino Fundamental e Médio, será apresentado ao Prefeito, para o exercício da função, um candidato eleito pelo Conselho de Escola, através da indicação em lista tríplice pelo Corpo Docente e Especialista em Educação da respectiva Unidade Escolar que desempenhará essa função durante (01) um ano, com direito à recondução."

Art. 3º - O artigo 11 da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, é acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

1

ANEXO III

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art. 92 da lei 2.802/05)).

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE

JORNADA - 20 HO	RAS SEM	IANA:	IS										the property		
CARGO/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Professor de	20,26/	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Educação Básica I – PEB I	dia	%) }						
Professor de	7,18	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Educação Básica II - PEB II	h/a	%						- value							
Professor de	16,37/	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Educação Básica I -	dia	%	1		1			1			ľ				
Substituto - PEB I						ł			1						
Substituto								1							
Professor de	491,26/	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Educação Básica II	mês	%)	1	1			1	1]		Į.	1	į	[
– Substituto – PEB			1	1						1					
ILSubstituto		ĺ					1							1	

educação atuarão:

1				*********		
VII - Vice-Dir	etor de	Escola	do	Ensino	Infantil,	Ensino

Fundamental e Ensino Fundamental e Médio: nas atividades de apoio e substituição relativa à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino".

Art. 4º - O artigo 88 da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, é acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 88 - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da lei municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:"

I -
"II – Classe Especialista em Educação:"

II - Classe Especialista em Educação:

		pecialista em Ed			~
NOME DO CARGO	VA- GAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA DE VENCIMENTO	CARGA HORÁ RIA	REQUISITOS
Coordena- dor Pedagógico	10	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Anexo IV desta Lei	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos
Diretor de Escola de Ensino Fundament al	04	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Anexo IV desta Lei	40h	Curso Superior concluido em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice- No Diretor de Educação Infantil	03	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV desta Lei	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
Vice- Diretor de Ensino Fundament al	05	Função Gratificada - Nomeação	Anexo IV desta Lei	40 h	Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos.
Vice-	01	Função	Anexo IV	40 h	Curso superior concluído

Diretor do	Gratificada -	desta Lei	em Pedagogia. Habilitação
Ensino	Nomeação		em Administração Escolar,
Fundament		; ;	Experiência docente: 03
al e Médio			anos.

Art. 5º — Ficam extintos no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da Lei Municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:

II – Classe Especialista em Educação:

AA WEEL		ericiista en en	141 721 342 14 a		
NOME DO CARGO	VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCALA DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Vice- Diretor de Escola	07	CLT – Concurso Público	Anexo IV desta Lei.	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.
Vice- Diretor do Segund o Grau	01	CLT – Concurso Público	Anexo IV desta Lei.	40h	Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos.

Art. 6º - O artigo 92 da lei 2.802/05 passa a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro:

"Art. 92 - Ficam fazendo parte desta lei os anexos Π , Π , III e IV, referentes às classes e valores dos mesmos com respectivas progressões, na seguinte conformidade":

- J. Classe Docente denominação, forma e requisitos de provimento.
- Classe Especialista em Educação denominação, forma e requisitos de provimento.
- III. Escala de Vencimentos Classe Docente, aplicáveis aos ocupantes da Classe Docente, conforme Anexo III desta Lei.
- IV. Escala de Vencimentos Classe Especialista em Educação, aplicáveis aos ocupantes da Classe Especialista em Educação, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A classe docente é composta de 15 (quinze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nívei ao vencimento inicial da classe e os demais, à progressão horizontal decorrente da movimentação funcional.

§ 2º - A classé especialista em Educação é composta de 15 (quinze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nívei ao vencimento

3

inicial da classe e os demais à progressão horizontal decorrente da movimentação funcional.

§ 3º - Os anexos I, II, III e IV são integrantes desta

Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada ná Secretaria de Administração,

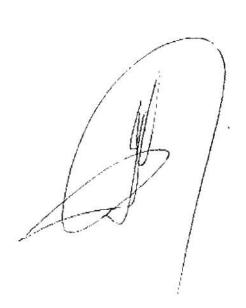
em 03 de agosto de 2005.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo

ANEXO I

(A que se refere o artigo 6º desta lei (artigo 1º, da lei 2.802/95)).

	CLASSE DOCENTE			
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO		
Professor de Educação Básica I — PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação	Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério.		
Professor de Educação Básica II — PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina.		
Professor de Educação Básica I – Substituto PEB I Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério.		
Professor de Educação Básica II – Substituto PEB II Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Superior Completo relacionado à Disciplina.		



ANEXO II

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art. 1º da lei 2.802/05)).

	ILISTA EM EDUCAÇÃO	action to fait 1 a ici 2,012/03//.
	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO
Secretário	Livre provimento em	Nível universitário e habilitação profissional legal
Municipal de	comissão pelo Prefeito	correspondente (área de Administração Escolar e
Educação	Municipal.	Supervisão Escolar), com experiência
	·	comprovada em assuntos relacionados com as
**************************************		atribuições do cargo um período mínimo de 08
V		anos.
Chefe do	Concurso Público de	Curso Superior concluído em Pedagogia.
Departamento	Provas e Títulos –	Habilitação em Administração Escolar ou
de Educação	Nomeação	Supervisão Escolar.
-	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Experiência Docente: 05 anos.
Coordenador	Concurso Público de	Curso Superior concluído em Pedagogia.
Pedagógico	Provas e Títulos –	Habilitação em Administração Escolar ou
	Nomeação	Supervisão Escolar.
		Experiência Docente: 03 anos
Diretor de	Concurso Público de	Curso Superior concluido em Pedagogia.
Escola de	Provas e Títulos –	Habilitação em Administração Escolar.
Educação	Nomeação	Experiência Docente: 03 anos.
Infantií		
Diretor de	Concurso Público de	Curso Superior conduldo em Pedagogia.
Escola de Ensino	Provas e Títulos –	Habilitação em Administração Escolar.
Fundamental	Nomeação	Experiência Docente: 03 anos.
Diretor de	Concurso Público de	Curso Superior concluido em Pedagogía.
Escola de Ensino	Provas e Títulos -	Habilitação em Administração Escolar.
Fundamental e	Nomeação	Experiência Docente: 03 anos.
Médio	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Orientador	Concurso Público de	Curso Superior concluído em Pedagogia.
Pedagógico	Provas e Títulos -	Habilitação em Administração Escolar ou
	Momeação	Supervisão Escolar.
		Experiência Docente: 03 anos.
Psicopedagogo	Concurso Público de	Curso Superior concluído em Pedagogia.
	Provas e Títulos –	Curso de Especialização concluído em
Television of the second of th	Nomezção	Psicopedagogia.
		Experiência Docente: 03 anos.
Supervisor de	Concurso Público de	Curso Superior concluído em Pedagogia
Ensino	Provas e Títulos -	Habilitação em Supervisão Escolar.
	Nomeação	Experiência Docente: 06 anos;
		Experiência de especialista em educação: 02
		anos,
Vice-Diretor de	Concurso Público de	Curso Superior Completo em Pedagogia.
Escola do Ensino	Provas e Títulos –	Habilitação em Administração Escolar.
Fundamental	Nomeação	Experiência Docente: 03 anos.
Vice-Diretor de	Concurso Público de	Curso Superior Completo em Pedagogia.
Escola do Ensino	Provas e Títulos –	Habilitação em Administração Escolar.
Fundamental e	Nomeação	Experiência Docente: 03 anos.
Médio		



ANEXO IV

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art.92 da lei 2.802/05)). ESCALA DE VENCIMENTO — CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CARGO/NÍVEL	I	II	III	IV	IV	VI	VII	VIII	IX	X	XI	IIX	XIII	XIV	XV
Chefe de Departamento de Educação	821,28	+2 %	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%
Coordenador Pedagógico	709,87	+2	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Educação Infantil	1.054,77	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	1.104,77	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio	1.164,42	+2 %	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2°/ ₀	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Orientador Pedagógico	709,87	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Psicopedagogo	781,51	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Supervisor de Ensino	821,28	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental	676,70	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%
Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio	676,70	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
	676,70	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	÷2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%